



Mem. 26/CFAMGE/2020

Em 14 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado de Minas Gerais – Cfamge, no uso de suas atribuições regulamentares constantes no art. 31, IV, da Resolução 02/19, vem, perante Vossa Excelência, relatar fatos supostamente irregulares que podem comprometer o cumprimento do percentual mínimo constitucional de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (art. 212, ADCT, CF/88).

Por ocasião da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, Anexo 8, referente ao primeiro bimestre de 2020, elaborado pelo Estado de Minas Gerais, a Cfamge identificou que, dos R\$ 2,126 bilhões relativos às despesas liquidadas com MDE], até fevereiro do corrente ano, aproximadamente R\$ 984 milhões (46,28%) foram relativos a despesas com inativos. Registra-se que estas despesas, **até abril de 2020**, já atingiram o valor de **R\$ 1,965 bilhão**, conforme consulta ao Armazém de Informações, Sistema *Business Object* – BO, realizada pela Cfamge.

Na realidade, desde o final de 2019, o Governo do Estado voltou a incluir os gastos com inativos para fins do cumprimento do índice de MDE. Conforme apontado no relatório técnico relativo ao Balanço Geral do Estado de 2019, foram contabilizados, naquele ano, R\$ R\$ 2,263 bilhões com inativos nas despesas de MDE. Já em 2020, a previsão inicial é de que o Estado compute gastos com inativos, em MDE, quase três vezes superiores aos que foram lançados em 2019, atingindo o volume total de R\$ R\$ 6,342 bilhões, equivalente a 33,89% da previsão de todas as despesas, em 2020, com MDE (R\$ 18,716 bilhões).

Ocorre que tanto a Lei 9.394/96 – LDB, como a Instrução Normativa 13/08 deste Tribunal são expressas ao vedar o cômputo de gastos com inativos para fins do atingimento do percentual mínimo estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado

A esse respeito, o art. 70, inciso I, da LDB¹, determina que devam ser consideradas, como MDE, apenas as despesas destinadas à remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação, **excetuando-se aquelas com pessoal em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino**. No caso, os gastos com inativos não contribuem diretamente com a manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que tais profissionais já se encontram fora do sistema educacional.

Além disso, o art. 22, parágrafo único, inciso I, da LDB², é claro ao determinar que, apenas podem ser custeadas com os 60% de recursos do FUNDEB, a remuneração do servidor que estiver no efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública. Não há na norma qualquer menção a proventos de aposentadoria. Isso porque, como já mencionado, tais pagamentos não contribuem, diretamente, para a manutenção e nem para o desenvolvimento do ensino, mas, sim, refletem contraprestação previdenciária do Estado devida àqueles que, um dia, já estiveram em sala de aula.

Já a Instrução Normativa 13/08 do TCEMG é ainda mais clara ao excluir os gastos com inativos das despesas com MDE. A esse respeito, confira-se o art. 6º, § 1º, com a redação que lhe foi conferida pela Instrução Normativa 09/11:

Art. 6º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

§ 1º Não serão considerados, na composição do índice de aplicação no ensino, os gastos com inativos e pensionistas da área da educação.

Convém destacar que, após a alteração promovida pela IN 09/11 no mencionado dispositivo regulamentar, o Estado de Minas Gerais propôs ao Tribunal, em 2012, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG com vistas a excluir, de forma escalonada, os gastos com inativos das despesas com MDE e, assim, implementar “medidas

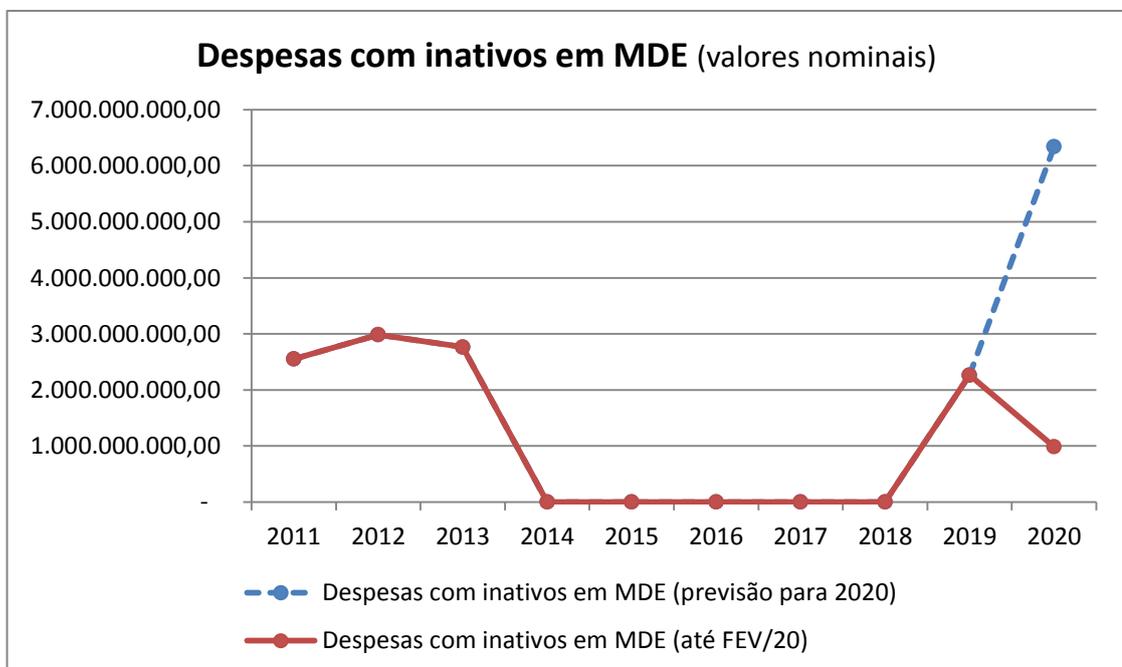
¹ Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

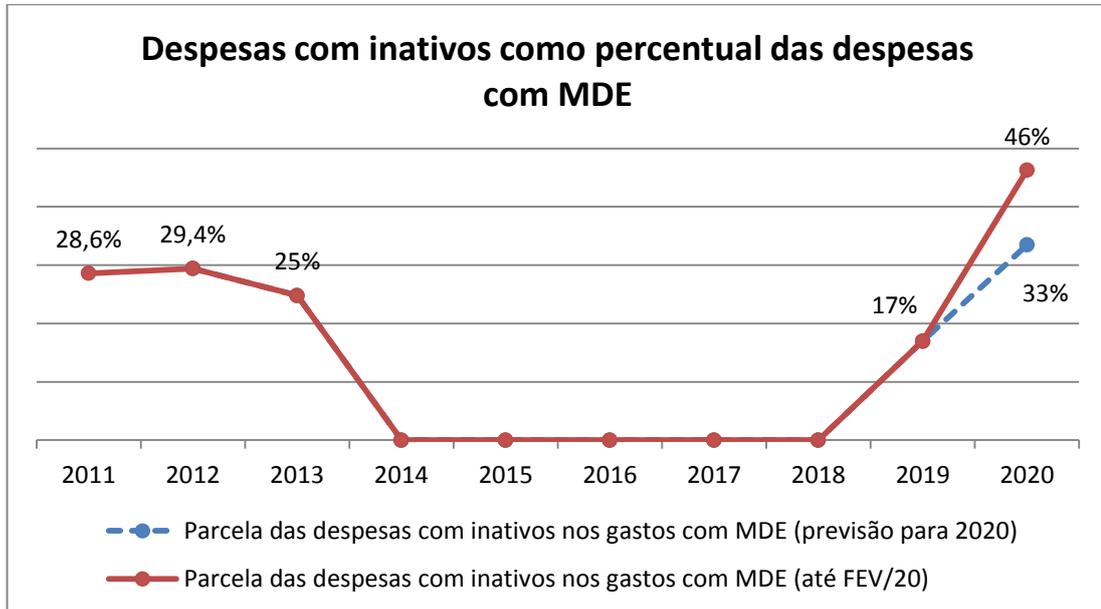
² Art. 22 – Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

necessárias à adequação gradual da aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino” (TAG 862943).

O referido TAG foi assinado com o “Governo do Estado de Minas Gerais” e aprovado pelo Tribunal Pleno, estabelecendo que, até 2014, o Poder Executivo deveria observar “as normas vigentes, em especial o disposto na Instrução Normativa n. 13/2008, alterada pelas Instruções Normativas n. 01/2010, n. 09/2011 e n. 12/2011, no cômputo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino” (parágrafo 2º do TAG 862943).

Conforme demonstram os gráficos abaixo, entre 2012 e 2013, o Estado de Minas Gerais ainda considerou gastos com inativos para fins de MDE. No entanto, a partir de 2014, não mais foram contabilizados gastos dessa natureza no percentual mínimo constitucional de despesas com educação, fato que perdurou até 2018. Desde 2019, contudo, em descumprimento à LDB, à IN 13/08 e ao próprio TAG celebrado em 2012, o Estado voltou a considerar os gastos com inativos em MDE e, agora, em 2020, a previsão é de que tais despesas atinjam valores e percentuais recordes.





Diante desse quadro e tendo em vista que ainda há prazo até o final do exercício para o Estado voltar a se adequar às regras de cálculo das despesas com MDE, a Cfamge entende ser possível e necessário o exercício de medidas efetivas de controle concomitante pelo Tribunal. Assim, submete-se a Vossa Excelência o presente memorando para que, na qualidade de relator das contas governamentais de 2020, tome ciência dos fatos ora apresentados e adote as medidas que entender cabíveis à espécie.

Esta Coordenadoria coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Pedro Henrique Magalhães Azevedo
Analista de Controle Externo
Coordenador da Cfamge
TC 2967-7

Eliana Vilaça Brina
Analista de Controle Externo
TC 1108-5